



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02669/14– TCE-RO (Vols. I e II)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – em cumprimento ao item III da decisão nº 172/2014 - PLENO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal
CPF: 037.118.622-68
Gilson Cabral da Costa – Contador
CPF: 649.603.664-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: n. 5, de 6 de abril de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO POR EXTRAPOLAR O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (54%). ALERTAS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DURANTE TODO O EXERCÍCIO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESPESA AO PATAMAR LEGAL. PRÁTICA DE ATOS QUE AUMENTARAM AINDA MAIS O DISPÊNDIO COM PESSOAL. CONDUTA ILEGAL. APURAÇÃO DA CONDUTA DO CONTADOR ANTE A REMESSA INTEMPESTIVA DE TODOS OS RELATÓRIOS FISCAIS À CORTE DE CONTAS. CONDUTA ILEGAL. INFRINGÊNCIAS A LEI FEDERAL 10.028/00. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas durante todo o exercício de 2013 emitiu alertas ao Ex-Prefeito do Município de Costa Marques de que o Poder Executivo havia extrapolado o limite de 54% de despesa com pessoal estabelecido pela LRF, bem como do descumprimento do prazo para remessa dos documentos fiscais (RREO e RGF) a esta Corte de Contas. Alertou-o, ainda, que deveriam ser adotadas as medidas de contenção estabelecidas no artigo 169 da Constituição Federal. Entretanto, não obstante o Alcaide ter adotado algumas medidas visando à redução da despesa, praticou atos que tornaram inócuas as medidas anteriormente adotadas, aumentando, ainda mais, a despesa com pessoal. Portanto, deve ser aplicada ao gestor a multa estabelecida no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00.

2. De acordo com a Instrução Normativa nº 34/2012/TCERO, reiterada pela Instrução Normativa 39/2013/TCERO, a reponsabilidade de enviar os relatórios fiscais é do Contador Municipal, portanto, ele deve sofrer as sanções previstas na Lei 10.028/2000 em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e

Acórdão APL-TC 00101/17 referente ao processo 02669/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Tribunal de Contas.

3. O Prefeito Municipal, no caso concreto, também deve ser responsabilizado pela remessa intempestiva dos relatórios fiscais, vez que, mesmo tendo sido alertado que os relatórios do 1º e 2º bimestres haviam sido encaminhados intempestivamente por meio físico, e que não haviam sido encaminhados via SIGAP, ele continuou inerte não cobrando do agente responsável, o cumprimento do seu dever legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, autuados em cumprimento ao item III da Decisão 172/2014-Pleno, proferida nos autos de Gestão Fiscal (processo 1116/2013), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ILEGAL as condutas abaixo elencadas, praticadas pelo Ex-Prefeito do município de Costa Marques – Francisco Gonçalves Neto:

a) infringência a alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 e o artigo 23, ambos da LRF c/c o inciso IV do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, ao deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, mesmo após ter sido por diversas vezes alertado pelo Tribunal de Contas que o limite máximo previsto para o gasto com pessoal havia extrapolado, vez que não obstante à edição do Decreto Municipal nº 360/2013, que visava à redução da despesa com pessoal, o Alcaide, e ainda na vigência deste, praticou atos tornando inócuas as medidas para redução da despesa com pessoal;

b) infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa 34/TCE-RO e artigo 5º da Instrução Normativa 39/TCE-RO c/c o artigo 5º, inciso I da Lei Federal 10.028/00, pela remessa intempestiva a esta corte, por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, de todos os relatórios fiscais do exercício de 2013;

II – Considerar ILEGAL a conduta praticada pelo Contador, Gilson Cabral da Costa, em razão da infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa 34/TCERO e artigo 5º da Instrução Normativa 39/TCERO, c/c o inciso I do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00 e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), ao encaminhar intempestivamente de TODOS os relatórios fiscais a Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – MULTAR o Ex-Prefeito do município de Costa Marques, FRANCISCO GONÇALVES NETO, em R\$ 35.446,95¹, correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2013 (R\$ 118.156,50)², com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na: (i) remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal relativa ao exercício de 2013 ao Tribunal de contas; (ii) extrapolação do limite de 54% da despesa total com pessoal e (iii) por deixar de promover a redução de valor suficiente para o retorno da despesa com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos da lei;

IV – MULTAR o Contador do Município à época, GILSON CABRAL DA COSTA, em R\$ 2.676,74³, correspondente a 10% dos vencimentos anuais de 2013 (R\$ 26.767,44)⁴, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, pela infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 39/13-TCE/RO, em razão da atuação ineficiente do setor de Contabilidade, ao enviar intempestivamente a este Tribunal TODOS os demonstrativos fiscais (RREO e RGF) do município no exercício de 2013;

V – Determinar aos agentes responsabilizados, via ofício, que o valor da multa aplicada seja recolhido diretamente à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhes foram aplicadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito de Costa Marques que adote medidas visando a adequação dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF, sob pena de sanção pecuniária, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c

¹ Trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos.

² De acordo com o site da transparência do Município, visualizado no dia 09/03/2017, os subsídios do Alcaide nos meses de janeiro a junho/2013 foi na ordem de R\$ 10.890,00, no mês de julho, com fulcro no Decreto nº 360/2013 que reduziu o subsídio em 30%, foi de R\$ 8.167,50; nos meses de agosto, setembro e outubro de 2013, foi de R\$ 7.623,00 e, nos meses de novembro e dezembro de 2013, com fulcro no Decreto Municipal nº 494/2013, o subsídio voltou ao patamar de R\$ 10.890,00. Desta forma, o total da remuneração do Prefeito no exercício de 2013 foi de R\$ 118.156,50.

³ Dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos.

⁴ Extraído do site da transparência do Município em 09.03.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;;

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02669/14– TCE-RO (Vols. I e II)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – em cumprimento ao item III da decisão nº 172/2014 - PLENO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal
CPF: 037.118.622-68
Gilson Cabral da Costa – Contador
CPF: 649.603.664-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: n. 05, de 06 de abril de 2017

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre fiscalização de atos e contratos, autuados em cumprimento ao item III da decisão 172/2014-Pleno, proferida nos autos de Gestão Fiscal (processo 1116/2013), visando apurar: **(i)** a conduta do Prefeito e de quem deu causa a remessa intempestiva a esta Corte de Contas de todos os relatórios fiscais do exercício, **(ii)** extrapolação do limite despendido com a folha de pessoal no exercício de 2013 e **(iii)** não adequação da despesa no prazo legal.

2. Os presentes autos não tratam de reexame da Gestão Fiscal nem da prestação de contas do Município, pois visa apurar, em procedimento específico, atos individuais praticados pelo Prefeito e Contador, no que concerne à infringência aos princípios da transparência em razão do descumprimento dos prazos para remessa e publicação dos relatórios fiscais, e do Prefeito em razão da extrapolação do limite máximo do dispêndio máximo com pessoal e sua adequação no prazo legal.

3. Após autuação destes autos o Prefeito Municipal foi instado a se manifestar quanto às irregularidades a ele imputadas nos autos da Gestão Fiscal.

4. Devidamente notificado⁵ o Alcaide ficou-se inerte:

5. Posteriormente, após observar que as irregularidades ora apuradas refletiam diretamente no mérito das contas anuais de governo e que o Prefeito fora instado a apresentar defesa sobre os mesmos fatos nos autos do Processo 1410/2014⁶, o Conselheiro Relator à época, Edilson de Sousa Silva, determinou⁷ o sobrestamento destes até julgamento final daquelas contas.

⁵ Decisão 163/2014/GCESS – fls. 322/324-v

⁶ Versa sobre a análise da Prestação de Contas do Município de Costa Marques – exercício de 2013

⁷ Decisão 266/2014/GCESS – fls. 331



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Com a apreciação das contas⁸, os presentes autos foram encaminhados à unidade técnica para análise conclusiva.

7. O corpo instrutivo, em seu relatório exordial, evidenciou que as irregularidades que objetivaram a atuação deste processo remanesceram.

8. Destacou, ainda, que tramita nesta Corte, o processo 2960/2015 que visa apurar a atuação ineficiente do órgão de controle interno e a falta de elaboração dos relatórios do controle interno relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2013.

9. Após observar que o Alcaide apresentou suas justificativas quanto à irregularidade relativa à extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal nos autos do processo 2960/2015, não obstante ele tenha se quedado inerte nestes autos, à unidade técnica procedeu ao exame dos documentos lá colacionados sob o seguinte argumento, *verbis*:

Considerando ainda, que naqueles autos (de nº 02960/2015 – TCE-RO) o ora responsabilizado procedeu a sua defesa, conforme atesta o Documento nº 11.832/15-TCE-RO e o Documento nº 12.619/15-TCE-RO, assim como o Documento nº 11.371/14-TCE-RO, que trata da defesa do Senhor EDVARDY FELIS DOS SANTOS – Controlador Interno, cujas defesas dizem respeito ao extrapolamento do limite máximo da despesa com pessoal, é que entendemos que se deva utilizar como Prova emprestada⁹ os documentos apresentados e considerados nos sobreditos autos¹⁰, com base nos artigos 369 e 372 da Lei Federal nº 13.105/2015, de 16.3.2015 - Código de Processo Civil, que assim rezam:

Art. 369. As partes **têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, **para provar a verdade dos fatos** em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 372. O juiz **poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. (grifos nossos)

Com fundamento na legislação supra e também, levando em conta o Documento nº 11.832/15-TCE-RO, o Documento nº 12.619/15-TCE-RO e o Documento nº 11.371/14-TCE-RO, referentes ao Processo nº 02960/2015-TCE-RO, procederemos à análise na forma a seguir expressa, mesmo que como dito alhures, esta providência não tenha sido solicitada pelo defendente em apreço.

10. Ao final do exame preliminar a unidade técnica assim concluiu, *verbis*:

⁸ Em 25 de junho de 2015.

⁹ Prova emprestada é aquele que, não obstante ter sido produzida em outro processo, é deste transferida para demanda distinta, a fim de produzir nesta os efeitos de onde não é originária.

¹⁰ Nº 2960/2015-TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procedida à análise da Fiscalização de Atos e Contratos, originada do item III da DECISÃO 172/2014 – PLENO, de 26.6.2014, proferida nos autos nº 1116/2013 – TCE-RO, que trata da Gestão Fiscal do exercício de 2013, visando apurar as condutas do Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO GONÇALVES NETO e de quem deu causa à remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, bem como pela extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal e pela não adequação daquela despesa no prazo legal, cujas condutas se configuram em descumprimento do artigo 5º, I e IV da Lei Federal nº 10.028/00, caracterizando assim em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, concluímos pela ocorrência das impropriedades na forma a seguir expressa:

4.1 Infringências já Cientificadas ao Responsável

4.1.1 De responsabilidade de FRANCISCO GONÇALVES NETO – Prefeito Municipal, CPF nº 037.118.622-68:

a) Infringência ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF c/c o artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal 10.028/00, pela extrapolação do limite de 54% da Despesa Total com Pessoal, bem como por deixar de promover a redução de valor suficiente para o retorno da despesa com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos da lei (item 3.1.5 e subitem a.1).

b) Infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa 34/TCE-RO e artigo 5º da Instrução Normativa 39/TCE-RO c/c o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal 10.028/00, pela remessa intempestiva a esta Corte, por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, de todos os relatórios fiscais do exercício de 2013 (itens 3.1.1 e 3.1.2).

4.2 Infringências Não Cientificadas ao Responsável

4.2.1 De responsabilidade do senhor GILSON CABRAL DA COSTA – Contador, CRC-RO nº 002816/O-7, CPF nº 649.603.664-00:

a) Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 37, “caput” (Princípios da Legalidade e Eficiência), da Constituição Federal, em razão da atuação ineficiente do setor de Contabilidade, ao enviar a este Tribunal demonstrativos da área de Gestão Fiscal com enorme atraso, além de conterem diversas falhas e inconsistências concernentes ao exercício de 2013 (item 3.1.5.1).

5. Proposta de Encaminhamento

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.1 A notificação do responsabilizado elencado no item 4.2.1, “a”, da conclusão deste relatório, para que, querendo, apresente defesa das infringências acima detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei complementar Estadual nº 154/96.

11. Acolhendo a proposição técnica foi determinado o chamamento do Contador para que ele apresentasse suas alegações de defesa quanto à impropriedade a ele imputada.

12. Devidamente notificado, o agente responsabilizado apresentou seus argumentos, os quais foram analisados pelo corpo instrutivo.

13. Em seu derradeiro relatório, a unidade técnica assim se posicionou, *verbis*:

Procedida à análise das alegações e justificativas apresentadas referentes ao item III da DECISÃO 172/2014 – PLENO, de 26.6.2014, proferida nos autos nº 1116/2013 – TCER, que trata da Gestão Fiscal do exercício de 2013, e consolidando as conclusões do presente relatório com a do relatório técnico às fls. 364/370-v, verificamos que persistiram as seguintes impropriedades:

De responsabilidade do senhor GILSON CABRAL DA COSTA - Contador, CRC-RO nº 002816/O-7, CPF nº 649.603.664-00:

4.1 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 37, caput” (Princípios da Legalidade e Eficiência), da Constituição Federal, em razão da atuação ineficiente do setor de Contabilidade, ao enviar a este Tribunal demonstrativos da área de Gestão Fiscal com enorme atraso, além de conterem diversas falhas e inconsistências concernentes ao exercício de 2013; (subitem 3.1 do presente relatório);

De Responsabilidade do senhor FRANCISCO GONÇALVES NETO – Prefeito Municipal, CPF: 037.118.622 -68:

4.2 - Infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa 34/TCE-RO e artigo 5º da Instrução Normativa 39/TCE-RO c/c o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal 10.028/00, pela remessa intempestiva a esta Corte, por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, de todos os relatórios fiscais do exercício de 2013 (subitem 4.1.1-b da conclusão do relatório às fls. 364/370-v);

4.3 - Infringência ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF c/c o artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal 10.028/00, pela extrapolação do limite de 54% da Despesa Total com Pessoal, bem como por deixar de promover a redução de valor suficiente para o retorno da despesa com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos da lei. (subitens 4.1.1-a da conclusão do relatório às fls. 364/370-v).

Acórdão APL-TC 00101/17 referente ao processo 02669/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. **Multar**, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, os agentes elencados de acordo com suas responsabilidades nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 da conclusão do presente relatório;

5.2 - **Determinar à Contabilidade Municipal** que atente para o cumprimento integral das normas contábeis contidas no MCASP – Portaria nº 438/2012 da STN (6ª edição ou versão mais atualizada, se for o caso), bem como aos limites impostos a Gestão Fiscal na LC 100/2000 e Lei Federal nº 10.028/2000;

5.3. **Determinar ao Controle Interno do Município** que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação contida no item anterior. (grifos do original).

14. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* roborou a opinião técnica, *verbis*:

Ab initio, assiste razão à Unidade Instrutiva, cuja derradeira manifestação quanto ao mérito é acolhida como razões de opinar.

[...]

Esta perspectiva de argumentos, roboro com o opinativo técnico quanto à aplicação de sanção cominatória, vez que patente o descumprimento do disposto nos artigos supra mencionados.

15. Contudo, entendeu que a multa imposta no §1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 deveria ser sopesada, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no momento da aplicação da sanção, *verbis*:

Revela assinalar que muito embora o objetivo da aplicação da sanção administrativa seja desestimular condutas administrativamente reprováveis, deve-se ponderar a cominação da multa, no percentual de 30% dos vencimentos anuais do agente público, deve ser sopesada diante do caso concreto, inclusive, sendo passível de redução o percentual contido no §1º, do art. 5º da Lei 10.028/00.

Para tanto, basta uma harmonização do princípio do princípio constitucional da individualização da pena com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no momento da aplicação da sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Isto porque, a aplicação cega da lei é medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, o que é manifestamente inconstitucional.

Ao tratar acerca do princípio da proporcionalidade, Odete Medauar¹¹ esclareceu que:

[...] O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com a avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

Nesse sentido, segue o seguinte precedente do TCU, extraído do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao relatar o Processo n. 017.444/2001-0:

(...)

A meu ver, o TCU serviu-se de solução já aventada nesta Corte de Contas pelo Procurador Carlos Humberto Prola, qual seja, a de que “a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei 10.028 /2000 configura o limite máximo da penalidade a ser aplicada, podendo essa Corte, na análise do caso concreto, aplicá-la em valor menor”.

Em que pese à redação do preceptivo legal antes referido, que não fornece margem de discricionariedade ao aplicador da sanção, entendo que os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, que encontram abrigo na Carta Política, portanto, em norma hierarquicamente superior à Lei Federal n. 10.028 /00, fornecem os balizamentos necessários para que o aplicador da lei – no caso os membros das Cortes de Contas - cominem sanção, cujo valor corresponda ao percentual de até 30% dos vencimentos anuais do agente público.

Assim, sopesando os elementos do caso concreto, sem deixar de evidenciar o juízo de reprovação em relação à conduta infratora, é possível aplicar sanção pecuniária, cujo quantum seja suficiente para desestimular o descumprimento da referida norma federal, sem, contudo, erigir-se em confisco dos vencimentos do gestor.

Dito Isto, considerando o gravame do resultado da conduta do gestor; que não há nos autos documentos que comprovem que o gestor é reincidente na irregularidade sob comento, opino pela aplicação da multa em 20% dos vencimentos ao agente responsabilizado pela infringência à norma.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela (o):

¹¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8ª Ed. RT. São Paulo. 2004. p. 152.

Acórdão APL-TC 00101/17 referente ao processo 02669/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Aplicação de **multa ao Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal, pela aplicação da multa em 20% dos vencimentos com fundamento no art. 5, §1º da Lei 10.028/00 e art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, por infringência ao artigo 5º, inciso I, da Lei Federal 10.028/00 c/c art. 11 da IN 39/13-TCE/RO, pela remessa intempestiva a esta Corte, por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, de todos os relatórios fiscais do exercício de 2013 e pela infringência ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF c/c o artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal 10.028/00, pela extrapolação do limite de 54% da Despesa Total com Pessoal, bem como por deixar de promover a redução de valor suficiente para o retorno da despesa com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos da lei;

2) aplicação de multa ao Senhor Gilson Cabral da Costa, Contador, em mínima gradação dos lindes legais, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, por infringência dos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 37, caput” (Princípios da Legalidade e Eficiência), da Constituição Federal e artigo 5º, da IN 39/13-TCE/RO, em razão da atuação ineficiente do setor de Contabilidade, ao enviar a este Tribunal demonstrativos da área de Gestão Fiscal intempestivamente;

3) determinação ao atual gestor, para que atente para aos limites impostos a Gestão Fiscal na LC 100/2000 e Lei Federal nº 10.028/2000, bem como o prazo de remessa dos relatórios previstos a IN 39/13-TCE/RO;

4) determinação ao atual responsável pelo setor contábil municipal, para que atente para o cumprimento integral das normas contábeis contidas no MCASP – Portaria nº 438/2012 da STN (6ª edição ou versão mais atualizada, se for o caso), bem como o prazo de remessa dos relatórios previstos a IN 39/13-TCE/RO;

5) determinação ao chefe do controle interno para que observe o prazo de remessa dos relatórios previstos a IN 39/13-TCE/RO e proceda ao acompanhamento e comprovação no relatório anual de auditoria, da adoção de das medidas supra determinadas ao gestor e ao responsável pela contabilidade.

16. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

17. De acordo com o disposto nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas a remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal à Corte de Contas, bem como a omissão do gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em promover as medidas necessárias para redução dos gastos com pessoal, se verificado a extrapolação do limite máximo estabelecido constitucionalmente, *verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – **deixar de divulgar ou de enviar** ao Poder Legislativo e **ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;**

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – **deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

18. O § 2º deste mesmo artigo dispõe que o Tribunal de Contas é o órgão competente para processar e julgar a infração relativa à remessa intempestiva de relatório de gestão fiscal à Corte, bem como à extrapolação do limite legal da despesa com pessoal, *verbis*:

§ 2º A infração a que se refere este artigo **será processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso)

19. No caso dos autos as irregularidades que foram atribuídas ao Prefeito consistem na remessa intempestiva de todos os relatórios fiscais do exercício de 2013, extrapolação do limite da despesa com pessoal, e a sua não adequação no prazo legal.

20. A responsabilidade relativa à remessa intempestiva de todos os relatórios fiscais do exercício de 2013 também foi atribuída ao Contador.

21. Os prazos para remessa dos relatórios fiscais (RREO e RGF) à Corte de Contas estão estabelecidos nas Instruções Normativas 034/2012-TCERO e 39/2013-TCERO.

22. Em suas justificativas, o Contador tenta desconstituir a irregularidade, sob o argumento de ser impossível cumprir os prazos legais por ser o único servidor a atuar na área. Alega, ainda, que os constantes atrasos nas remessas de documentos se devem ao fato de acumular diversas atribuições, o que limita suas ações e impossibilita o alcance de maior eficiência por parte do setor de Contabilidade.

23. Após minudente análise dos autos, roboro os opinativos, técnico e ministerial para manter a irregularidade relativa à remessa intempestiva dos relatórios fiscais, e utilizo o bem lançado parecer ministerial como razão de decidir, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00101/17 referente ao processo 02669/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

...assiste razão o Corpo Instrutivo quando da identificação de irregularidades e manutenção da responsabilização destas, vez que as alegações expendidas pelo responsável se resumem em desconstituir a irregularidade apontada, alegando tão somente que os constantes atrasos na remessa de documentos, dentro dos prazos legais, se devem ao fato de acumular diversas atribuições, o que limita suas ações e impossibilita o alcance de maior eficiência por parte do setor de sua responsabilidade, ou seja, a contabilidade daquele município.

Entretanto, em que pese seus argumentos, não trouxe aos autos qualquer documento que dessem suporte.

[...]

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

Por conseguinte, em análise dos autos, vê-se que as infringências apontadas não se referem unicamente aos atrasos das remessas de documentos dentro de seus prazos legais, mas também erros nas informações constantes em demonstrativos contábeis. Irregularidades estas sequer mencionadas em justificativas, o que robustece a correta imputação de responsabilidade a estes agentes públicos.

[...]

Repisa-se, após abertura de prazo para defesa os responsáveis sequer trouxeram novos indícios ou conteúdo probatório que pudesse elidir as infringências identificadas, o que denota, no mínimo, desídia e falta de comprometimento no trato com o erário.

Nessa perspectiva de argumentos, roboro com o opinativo técnico quanto à aplicação de sanção cominatória, vez que patente o descumprimento do disposto nos artigos supra mencionados.

24. Imprescindível ressaltar que, para meros atrasos no envio de relatórios fiscais, a jurisprudência desta Corte de Contas tem considerado como irregularidades formais e expedido recomendação ao responsável pela não reincidência, nos termos das Decisões n 115/2014–2ª CÂMARA e 118/2014-2ª CÂMARA. Todavia, não é o caso dos autos, eis que os significativos atrasos demonstram um total descaso pela observância da legislação, ensejando a aplicação de multa ao Prefeito e ao Contador do Município de Costa Marques.

Acórdão APL-TC 00101/17 referente ao processo 02669/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Há de se consignar que a aplicação de multa aos aludidos agentes constitui medida de caráter pedagógico-punitivo com a finalidade de desestimular ações ou omissões dessa natureza, visando evitar a prática da reincidência.

26. Necessário consignar que o julgador não deve aplicar os precedentes de forma generalizada, mas sim analisando-os à luz do caso concreto apresentado no processo.

27. Nessa senda, devo registrar que o Alcaide Municipal foi reiteradamente alertado quanto ao envio intempestivo dos relatórios fiscais a esta Corte de Contas, por meio das Decisões ns. 334/2013/GCESS, 028/2014/GCESS e 111/2014/GCESS o que ensejaria de sua parte, de pronto, a adoção de medidas corretivas junto ao seu subordinado – Gilson Cabral da Costa, Contador –, para evitar a reincidência das irregularidades.

28. Todavia, como se vê dos autos, as irregularidades continuaram ocorrendo durante os exercícios de 2013 e 2014, situação essa que demonstra sua inércia diante dos atrasos injustificados

29. Quanto ao fundamento legal a ser utilizado para aplicação da sanção ao Contador, dissinto do opinativo ministerial, por verificar que a irregularidade é infração descrita no inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, portanto, o fundamento a ser utilizado é o §1º do artigo 5º desta Lei., *verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

30. No que concerne à irregularidade relativa à extrapolação do limite da despesa com pessoal, não obstante o gestor não tenha colacionado nestes autos qualquer justificativa em sua defesa, a unidade técnica entendeu por bem proceder ao exame das justificativas apresentadas nos autos do processo 2960/15¹², por apresentar conexão com a irregularidade ora analisada, bem como reapreciar as apresentadas nos autos do processo nº 1410/14¹³.

31. Cabe ressaltar que o limite máximo da despesa com pessoal corresponde aos percentuais prescritos nos artigos 19 e 20 da LRF e uma vez ultrapassado estes limites, deve o gestor eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

¹² Fiscalização de atos e contratos para apurar a atuação ineficiente do órgão de Controle Interno

¹³ Prestação de contas do município relativo ao exercício de 2013

Acórdão APL-TC 00101/17 referente ao processo 02669/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Da análise dos autos, observa-se que o gestor, ciente da extrapolação do limite com pessoal, adotou as seguintes medidas de contenção da despesa:

- Por meio do Decreto 360/GAB/2013, de 05/07/2013, **(i)** foi reduzido provisoriamente em 30% do Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete; **(ii)** houve a suspensão provisória da concessão de auxílios, gratificações, adicionais e vantagens pessoais decorrente do Plano de Carreira, Cargos e Salários; **(iii)** houve a suspensão provisória das concessões de Licença Prêmio por assiduidade em pecúnia. Este Decreto previa medidas com efeitos até 31/12/2013.
- O Decreto Municipal nº 353/2013, de 05/07/2013, dispôs sobre a exoneração dos Secretários Municipais Adjuntos da Ação Social e Cidadania, Obras e Serviços Públicos, Turismo e Meio Ambiente, Administração, Agricultura e Fazenda.
- Através do Decreto Municipal nº 354/2013, de 05/07/2013, foram exonerados 29 servidores públicos que integravam os cargos de provimento em Comissão de Agentes de Serviço Escolar;
- Por meio do Decreto Municipal nº 355/2013, de 05/07/2013, foram exonerados 04 servidores públicos que integravam os cargos de provimento em Comissão de Agentes de Serviço Social;
- Mediante o Decreto Municipal nº 356/2013, de 05/07/2013, foram exonerados 05 servidores públicos que integravam os cargos de provimento em Comissão de Agente de Serviço Hospitalar;
- O Decreto Municipal nº 357/2013, de 05/07/2013, exonera a servidora integrante do cargo de provimento em Comissão de Assessora Especial I;
- Mediante o Decreto Municipal nº 361/2013, de 05/07/2013, exonerou a servidora integrante do cargo de provimento em Comissão de Assistente Jurídica;
- Através do Decreto Municipal nº 388/2013, de 31/07/2013, exonerou mais um servidor que integrava o cargo de provimento em Comissão de Agente de Serviço Social;

33. Contudo, em consulta ao site da transparência do Município em 09 de março de 2017, verifica-se que, ainda no prazo de vigência do Decreto Municipal nº 360/2013 e sem que a despesa com pessoal tivesse retornado ao limite legal, o Alcaide voltou a nomear vários

Acórdão APL-TC 00101/17 referente ao processo 02669/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

servidores para provimento de cargos em comissão por meio dos Decretos Municipais n.ºs. 371, 372, 380, 406, 407, 419, 425, 426, 441, 450, 481 e 520/2013, bem como, recompôs os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores anteriormente pagos, por meio do Decreto Municipal 494/2013, tornando, desta forma, inócua as medidas anteriormente adotadas para redução da despesa com pessoal.

34. Desta feita, acolho o posicionamento técnico e ministerial quanto à aplicação da sanção cominatória, vez que patente o descumprimento do disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 e artigo 23, ambos da LRF c/c o inciso IV do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, pela extrapolação do limite de 54% da despesa total com pessoal, bem como por deixar de promover a redução de valor suficiente para o retorno da despesa com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos da lei, vez que, não obstante a edição do Decreto Municipal 360/2013, o Alcaide praticou, ainda na vigência deste, atos que tornaram inócuas as medidas propostas pelo Decreto.

35. No que tange a sugestão ministerial quanto a sopesar o percentual da multa de 30% dos vencimentos do agente público que der causa as irregularidades discriminadas nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei 10.028/2000, acolho-o adotando como forma de decidir, *verbis*:

[...]

Revela assinalar que muito embora o objetivo da aplicação da sanção administrativa seja desestimular condutas administrativamente reprováveis, deve-se ponderar a cominação da multa, no percentual de 30% dos vencimentos anuais do agente público, deve ser sopesada diante do caso concreto, inclusive, sendo passível de redução o percentual contido no §1º, do art. 5º da Lei 10.028/00.

Para tanto, basta uma harmonização do princípio do princípio constitucional da individualização da pena com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no momento da aplicação da sanção.

Isto porque, a aplicação cega da lei é medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, o que é manifestamente inconstitucional.

Ao tratar acerca do princípio da proporcionalidade, Odete Medauaró esclareceu que:

[...] O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com a avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, segue o seguinte precedente do TCU, extraído do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao relatar o Processo n. 017.444/2001-0:

(...)

A meu ver, o TCU serviu-se de solução já aventada nesta Corte de Contas pelo Procurador Carlos Humberto Prola, qual seja, a de que “a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei 10.028 /2000 configura o limite máximo da penalidade a ser aplicada, podendo essa Corte, na análise do caso concreto, aplicá-la em valor menor”.

Em que pese à redação do preceptivo legal antes referido, que não fornece margem de discricionariedade ao aplicador da sanção, entendo que **os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, que encontram abrigo na Carta Política**, portanto, em norma hierarquicamente superior à Lei Federal n. 10.028/00, **fornecem os balizamentos necessários para que o aplicador da lei – no caso os membros das Cortes de Contas - cominem sanção**, cujo valor corresponda ao percentual **de até 30%** dos vencimentos anuais do agente público.

Assim, sopesando os elementos do caso concreto, sem deixar de evidenciar o juízo de reprovação em relação à conduta infratora, é possível aplicar sanção pecuniária, cujo quantum seja suficiente para desestimular o descumprimento da referida norma federal...

36. Desta forma, em observância aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deva ser aplicada, ao Contador, multa no percentual de 10% de seus vencimentos, em razão da remessa a destempo dos relatórios fiscais (RREO e RGF); e, ao Prefeito, multa no percentual de 30%, em razão da gravidade de suas condutas (10% por não cobrar de seu subordinado o cumprimento do seu dever legal, mesmo tendo sido alertado da irregularidade pela Corte de Contas, e 20% por voltar a contratar servidores comissionados e recompor os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, antes da despesa com pessoal retornar ao limite legal.

1. Desta forma, ante o exposto e por tudo o que dos autos constam, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, submeto à apreciação do egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar ILEGAL as condutas abaixo elencadas, praticada pelo ex-Prefeito do município de Costa Marques – Francisco Gonçalves Neto:

a) infringência a alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 e o artigo 23, ambos da LRF c/c o inciso IV do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, ao deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, mesmo após ter sido por diversas vezes alertado pelo Tribunal de Contas que o limite máximo previsto para o gasto com pessoal havia extrapolado, vez que não obstante à edição do Decreto Municipal nº 360/2013, que visava a redução da despesa com pessoal, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Alcaide, e ainda na vigência deste, praticou atos tornando inócuas as medidas para redução da despesa com pessoal;

b) infringência ao artigo 4º do Instrução Normativa 34/TCE-RO e artigo 5º da Instrução Normativa 39/TCE-RO c/c o artigo 5º, inciso I da Lei Federal 10.028/00, pela remessa intempestiva a esta corte, por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, de todos os relatórios fiscais do exercício de 2013;

II – Considerar ILEGAL a conduta praticada pelo Contador, Gilson Cabral da Costa, em razão da infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa 34/TCERO e artigo 5º da Instrução Normativa 39/TCERO, c/c o inciso I do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00 e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), ao encaminhar intempestivamente de TODOS os relatórios fiscais a Corte de Contas;

III – MULTAR o ex-Prefeito do município de Costa Marques, FRANCISCO GONÇALVES NETO, em R\$ 35.446,95¹⁴, correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2013 (R\$ 118.156,50)¹⁵, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na: (i) remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal relativa ao exercício de 2013 ao Tribunal de contas; (ii) extrapolação do limite de 54% da despesa total com pessoal e (iii) por deixar de promover a redução de valor suficiente para o retorno da despesa com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos da lei;

IV – MULTAR o Contador do Município à época, GILSON CABRAL DA COSTA, em R\$ 2.676,74¹⁶, correspondente a 10% dos vencimentos anuais de 2013 (R\$ 26.767,44)¹⁷, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, pela infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 39/13-TCE/RO, em razão da atuação ineficiente do setor de Contabilidade, ao enviar intempestivamente a este Tribunal TODOS os demonstrativos fiscais (RREO e RGF) do município no exercício de 2013;

V – Determinar aos agentes responsabilizados, via ofício, que o valor da multa aplicada seja recolhido diretamente à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do

¹⁴ Trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos.

¹⁵ De acordo com o site da transparência do Município, visualizado no dia 09/03/2017, os subsídios do Alcaide nos meses de janeiro a junho/2013 foi na ordem de R\$ 10.890,00, no mês de julho, com fulcro no Decreto nº 360/2013 que reduziu o subsídio em 30%, foi de R\$ 8.167,50; nos meses de agosto, setembro e outubro de 2013, foi de R\$ 7.623,00 e, nos meses de novembro e dezembro de 2013, com fulcro no Decreto Municipal nº 494/2013, o subsídio voltou ao patamar de R\$ 10.890,00. Desta forma, o total da remuneração do Prefeito no exercício de 2013 foi de R\$ 118.156,50.

¹⁶ Dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos.

¹⁷ Extraído do site da transparência do Município em 09.03.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhes foram aplicadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito de Costa Marques que adote medidas visando a adequação dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF, sob pena de sanção pecuniária, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;;

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.

Em 6 de Abril de 2017



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR